



PROJETO DE LEI Nº /2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas.

Art. 2º Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 2º será destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua vigência, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a ser efetuado



e as competências a cargo de quem forem atribuídos às responsabilidades por implantar e gerir esse serviço público.

Art. 5º - As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa facilitar a locomoção de pacientes obesos, no espaço físico dos hospitais e clínicas médicas, tendo em vista que as cadeiras de rodas e macas existentes (tamanho padrão) são desconfortáveis, gerando assim, sérios transtornos aos atendentes e pacientes.

Nas últimas décadas, depois de consideráveis esforços, o movimento organizado das pessoas com deficiência conseguiu chamar a atenção para a necessidade de transformar esse modelo de integração em um modelo de inclusão social. O marco legal que assinalou definitivamente essa mudança foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Só quem sente na pele pode saber a distância das barreiras físicas e sociais que existem na luta pela maior igualdade e mobilidade. A disponibilidade de cadeiras de rodas e demais equipamentos para o atendimento de saúde é um direito, portanto deve ser buscado por quem precisa, independentemente de seu peso corporal. A iniciativa é um auxílio para a melhor qualidade de vida e integração social dessas pessoas.

Vale lembrar o conceito que a medicina dá para a obesidade: “obesidade é um distúrbio da composição corporal definido pelo excesso absoluto ou relativo de gordura corporal e caracterizado por diversas manifestações clínicas singulares. Também pode ser medido pelo Índice de Massa Corporal (IMC) – peso da pessoa dividido por sua altura ao quadrado – acima de 30”. Com as pessoas com deficiência, esse contexto não é diferente e, para alguns tipos de deficiência, é até pior. A porcentagem de obesos é elevada, chegando a cerca de duas a três vezes maior.



A proporção de obesos na população com 20 anos ou mais de idade mais que dobrou no país entre 2003 e 2019, passando de 12,2% para 26,8%. Nesse período, a obesidade feminina subiu de 14,5% para 30,2% , enquanto a obesidade masculina passou de 9,6% para 22,8%.(DADOS

A crise do novo coronavírus trouxe consequências consideráveis à forma física do brasileiro. A pesquisa Diet & Health Under Covid-19, realizada com respondentes de 30 nações em todo o mundo, colocou as pessoas do Brasil em primeiro lugar entre as que mais acreditam ter mais engordado na pandemia. 52% declararam ter aumentado de peso desde o início da disseminação da Covid-19 no país. Na média global, pouco menos de 1 em cada 3 entrevistados (31%) engordou durante o período.

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos interessados melhor mobilidade, e dignidade, garantindo o direito de ir e vir, e estar em recuperação/ tratamento de forma saudável, assim como assegurar que em casos de emergência as pessoas obesas possam utilizar-se de macas e cadeira de rodas para auxiliá-las no socorro.

PESQUISA:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/10/pesquisa-do-ibge-mostra-aumento-da-obesidade-entre-adultos>